

MASSA FALIDA - AUTOR - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA - JUÍZO CÍVEL - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE FALIMENTAR - VIS ATTRACTIVA - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 76 DA LEI 11.101/2005 - EXCEÇÃO

Ementa: Agravo de instrumento. Massa falida. Ação em que a massa é autora. Competência. Juízo Comum. Exceção ao princípio da indivisibilidade falimentar.

- A competência para apreciar e julgar as ações em que a massa falida figurar como autora ou litisconsorte ativa é do Juízo Comum. Trata-se de exceção ao princípio da unidade ou indivisibilidade do Juízo Falimentar.

- Inteligência do art. 76 da Lei 11.101/2005.

AGRAVO nº 1.0024.06.278635-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Massa Falida Uniauto Adm. de Consórcio Ltda. repda. pelo síndico Sérgio Mourão Correa Lima e outros - Agravada: Consavel Adm. de Consórcios Ltda. - Relator: Des. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2007. -
Maurício Barros - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelos agravantes, o Dr. Sérgio Mourão Correa Lima.

O Sr. Des. *Maurício Barros* - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de uma ação ordinária movida por Massa Falida de Uniauto

Administradora de Consórcios Ltda. e Massa Falida do Consórcio Nacional Liderauto Ltda. contra Consavel Administradora de Consórcios Ltda, que declinou da competência para o processamento e julgamento da aludida ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte, determinando a sua redistribuição (f. 264-TJMG).

As agravantes sustentam, em síntese, que a ação ordinária versa sobre a validade ou a eficácia dos atos praticados durante as liquidações extrajudiciais das falidas (dentro do termo legal da quebra), os quais implicaram a transferência não onerosa da clientela (ativo) das empresas recorrentes, através de instrumento particular de contrato de transferência de documentos e fundos concernentes à administração de grupos de consórcio, com condição suspensiva e outras avenças (cópia f. 77/90), reduzindo a quase nada as massas falidas, acar-

retando, conseqüentemente, prejuízo para os credores. Afirmam a necessidade de aplicação do disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto-lei 7.661/1945, que preconiza o princípio da universalidade do Juízo Falimentar.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do despacho de f. 278.

Não há contraminuta, tendo em vista que não se completou a formação da relação processual.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 284/285, manifestou-se pelo improvimento do agravo.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

As agravantes ajuizaram ação ordinária visando à declaração da obrigação da agravada de arcar com o passivo perante os grupos dos consorciados, ou a cobrança do valor correspondente à clientela transferida sem ônus à recorrida, a ser apurado através de perícia, em decorrência de contrato de transferência (cópia às f. 77/90).

O MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte, sob o fundamento de que, sendo as massas falidas as autoras da referida ação, o Juízo Falimentar não é competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 7, § 3º, do Decreto-lei 7.661/1945, reproduzido pelo art. 76, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Como se vê, é incontroverso que a demanda diz respeito a negócios e interesses da Massa Falida.

O art. 76 da Lei 11.101/2005, que repete a regra contida no art. 7º, § 2º, do revogado Decreto-lei 7.661/1945, dispõe que:

O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não

reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Verifica-se, pois, que a regra geral é a competência do Juízo Falimentar para todas as ações propostas após a declaração de falência, nas quais se discuta a respeito de bens, interesses e negócios da Massa. A exceção, vista claramente no art. 76 da Lei 11.101/2005, está correlacionada às ações não reguladas na lei falimentar, em que a Massa Falida seja autora ou litisconsorte ativa.

Nesse sentido é a lição de Rubens Requião:

O princípio da unicidade ou indivisibilidade do juízo falimentar sofre, entretanto, por motivos de ordem pública, algumas limitações e exceções, determinadas em lei, e que merecem ser referidas desde já.

a) O § 3º do art. 7º determina que não prevalecerá a indivisibilidade do juízo da falência quando se tratar de ações não reguladas na própria Lei de Falências, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte. Sendo a massa falida promotora, em seu interesse, da ação contra terceiro, não se justifica que o demandado seja acionado em juízo fora de seu domicílio. Abre-se, nesse caso, exceção ao princípio da unidade falimentar, bem como quando a massa falida comparecer em juízo como litisconsorte, de outra parte, com ela dividindo a posição de autora. 'As ações não reguladas pela Lei de Falências, nas quais a massa falida é autora ou litisconsorte, não são atraídas pelo foro do processo falimentar (TJRS, 2ª Câmara, Bol. Jur. Adcoas, nº 36.963/75)' (*Curso de direito falimentar*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, p. 87).

Assim, o exame dos autos permite concluir que se está diante de uma exceção ao princípio da universalidade do Juízo Falimentar. Figurando massa falida no pólo ativo e não estando regulada pela Lei de Falências, a ação não é atraída pelo foro do processo falimentar.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal:

Conflito - Competência - Vara Cível/Vara Falimentar - Massa falida - Parte autora - Incorrência da *vis attractiva* - Inteligência do art. 7º, § 3º, do Decreto-lei 7661/1945. - A *vis attractiva* não prevalece se a massa falida é autora ou litisconsorte (8ª Câmara Cível, Conflito Negativo de Competência nº 000.329.721-5/00, Rel. Des. Pedro Henriques, j. em 26.06.2003);

Ação de cobrança - Falência - Competência do juízo cível - Custas diferidas para o final do processo, nos termos do art. 124, § 1º, c/c 208, § 1º, do Decreto-lei 7.661/45. - A competência do juízo cível para julgar ação de cobrança é em razão da matéria e, por isso, absoluta, motivo pelo qual não há que ser aplicada a regra do art. 7º, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45, mas sim a norma de seu § 3º (...) (2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº

368.972-7, Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira, j. em 18.06.2002).

Enfim, não têm razão as recorrentes.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, ao final.

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - De acordo.

O Sr. Des. Mauro Soares de Freitas - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-